



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Suprime-se o inciso VII do § 1º-Q do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta por esta Emenda está mais alinhada com o ordenamento jurídico brasileiro, promovendo um menor risco de judicialização no setor elétrico, maior nível de segurança jurídica, e preservando decisões econômicas pelos agentes, no dia a dia, preservando a flexibilidade no volume contratado, afastando a perda do desconto no segmento de consumo, referente à contrato de compra e venda de energia elétrica sem definição do montante de energia elétrica a ser comercializado, ainda que registrado e validado na Câmara de Comercialização de Energia (CCEE), não impactando na perda dos descontos de uso na rede pelos consumidores que buscaram uma energia renovável.

A flexibilidade na definição do montante para o consumidor é importante para ajustar o volume contratado *ex-ante* contra o consumo efetivamente verificado. Devido às diretrizes da Medida Provisória 1.300, de 2025, o exercício da flexibilidade fica inviabilizado dado que o preço de revenda/compra das sobras/déficits trará prejuízo para os vendedores.

A forma que ficou estabelecido na Medida Provisória 1.300/2025, de que apenas os montantes registrados e validados na CCEE terão desconto, é impraticável pelo mercado, uma vez que ao registrar todo o volume dos contratos futuros na CCEE, o Vendedor fica com um risco de crédito muito grande (caso o



* C D 2 5 8 2 0 6 2 8 9 7 0 0 *
ExEdit

Comprador não pague, o Vendedor não consegue retirar o volume da CCEE). Isso gera um risco não gerenciável.

O mérito da Emenda é tentar diminuir o impacto na operação e no funcionamento do mercado de energia, pois a implementação das diretrizes da Medida Provisória 1.300, de 2025, exigirá rediscussão de conceitos já implantados em contratos vigentes e já fortemente consolidados no mercado.

Além disso, a efetivação da mudança ora proposta é importante para preservar a saúde financeira da cadeia de geração incentivada no país e evitar custos econômicos, jurídicos e de transação desnecessários para o setor e para o Estado brasileiro, mitigando riscos de litígios judiciais para os agentes do setor elétrico.

Em resumo, a Emenda tem o mérito de contribuir para manter os objetivos principais da Medida Provisória, sobretudo o da justiça tarifária, com o equilíbrio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a promoção da abertura de mercado, dentre outros, além de trazendo os benefícios institucionais discutidos nesta Justificação.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Zé Vitor
(PL - MG)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258206289700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



lexEdit
* C D 2 5 8 2 0 6 2 8 9 7 0 0 *